



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000065/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.903 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DE MENEZES RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI COM LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

Comprovado que o contribuinte é portador de doença especificada na Lei tributária por laudo médico oficial e que percebe rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada, deve-se reconhecer o direito à isenção sobre tais rendimentos na forma do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para reconhecer que o rendimento percebido na demanda trabalhista 00991.014/92-8, no valor de R\$71.544,50, pago pelo Banco Santander Meridional S/A ao autuado, está acobertado pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se colaciona o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 106), *verbis*:

O contribuinte JOÃO DE MENEZES RAMOS apresentou declaração de ajuste anual (fls. 53/55) requerendo restituição do imposto de renda no valor de R\$ 22.367,66.

A fiscalização, após proceder a revisão da declaração, constatou que o contribuinte declarou como "rendimentos de aposentadoria isentos por moléstia grave" o valor de R\$ 71.544,50, recebidos em decorrência de ação trabalhista — processo 00991.014/92-8.

Em decorrência, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, conforme consta As fls. 02/04, procedida a revisão da declaração e apurado imposto a restituir no valor de R\$ 6.628,83, conforme consta As fls. 05 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) informando que o valor recebido da causa trabalhista corresponde a diferença de complementação de aposentadoria e, por ser portador de moléstia grave, esse rendimento é isento.

A 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-21.292, de 09 de outubro de 2009 (fls. 105 e seguintes).

A decisão acima asseverou que os valores controvertidos eram oriundos de complementação de aposentadoria, porém os documentos comprobatórios de que o autuado era portador de moléstia grave, especificamente o Ofício 0001/2002, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em 03 de janeiro de 2002, não fazia referência à data de início da enfermidade, levando a presunção que tal termo de início seria o da data da expedição do Ofício, qual seja, 03 de janeiro de 2002.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/10/2009 (fl. 109). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/11/2009 (fl. 110).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que, na data de 15/05/2001, internou-se na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, onde, no dia 22/05/2001, foi submetido à cirurgia de lobectomia superior direita para tratamento de neoplasia maligna pulmonar (câncer de pulmão), como comprova com atestados médicos, exames e boletim hospitalar, juntados desde a impugnação, que agora renova.

Após longa recuperação, dirigiu-se no dia 12/12/2001 à Agência da Previdência Social de São Jerônimo (RS), quando encaminhou pedido de isenção de IR, por ser portador de moléstia grave, obtendo, após a análise da documentação pela perícia médica da autarquia previdenciária, o reconhecimento perseguido, consubstanciado no ofício nº 0001/2002, juntado aos autos.

Deve-se ressaltar que, em julho de 2001, o autuado recebeu diferenças de complementação de aposentadoria do Banco Santander Meridional S/A no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 00991.014/92-8, objeto da controvérsia nestes autos, sendo de rigor reconhecer a incidência da isenção na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/10/2009 (fl. 109), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/11/2009 (fl. 110), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/11/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia nesta instância resume-se a definir se o contribuinte faz jus à isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, no tocante aos valores percebidos do Banco Santander Meridional S/A em julho de 2011 (fls. 43 e 65), especificamente se o autuado era portador de moléstia especificada na Lei na data da percepção dos valores, pois já restou incontroversa a natureza das verbas recebidas, complementação de aposentadoria, na Delegacia de Julgamento.

Antes de tudo, não há qualquer dúvida que o recorrente era portador de moléstia específica na Lei tributária, como se vê pelo Ofício INSS nº 0001/2002, de 03 de janeiro de 2002, da Agência da Previdência Social de São Jerônimo (RS), que assevera (fl. 77), *verbis*:

Atendendo a solicitação do segurado, acima referenciado, informamos que após a análise da documentação apresentada, foi concluído pelo médico perito, que vossa senhoria é portadora de patologia que se enquadra no art. 30, da Lei 9.250, de 26/12/1995, fazendo jus, portanto, a isenção do Imposto de Renda sobre o valor, pago a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aliando o reconhecimento acima da Autarquia Previdenciária, com o atestado médico de fl. 78, de 11/10/2001, que assevera que o Sr. João Menezes Ramos é portador de neoplasia maligna pulmonar, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico no dia 22/05/2001, como se comprova pela cópia do anatomopatológico nº 235654, do Laboratório Geyer (fls. 79 e 80), documentação estas trazidas desde a impugnação, tudo reforçado pela Nota de Alta Hospitalar emitida Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, acostada no recurso voluntário (fls. 118 e 119), não se pode negar que o autuado era portador de moléstia especificada na Lei tributária desde, pelo menos, maio de 2001, ou seja, quando ele recebeu os valores da complementação da aposentadoria do Banco Santander Meridional S/A em julho de 2001, inegavelmente tal montante estava acobertado pelo manto da isenção do art. 6º, XIV, da

Lei nº 7.713/88, pois se tratava de proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave.

Negar a conclusão acima, que emerge cristalinamente dos autos, fiando-se apenas na ausência da data de início da moléstia no Ofício INSS nº 0001/2002, é desprestigiar a Administração Fiscal perante os contribuintes, pois não se pode compreender como um senhor idoso, com 78 anos na data da intervenção cirúrgica, que ressecou uma neoplasia maligna pulmonar em maio de 2001, tendo buscado o reconhecimento da isenção do IRPF em dezembro de 2001 junto à perícia médica do INSS e obtido seu desiderato nos primeiros dias de 2002 (03/01/2002), e que tal reconhecimento não tenha qualquer ligação com a neoplasia maligna que o acometia desde maio de 2001, no mínimo (por óbvio, é de meridiana clareza que o infortúnio que o acometeu era anterior até ao ano de 2001, pois ninguém desenvolve um carcinoma pulmonar instantaneamente, mas aqui se toma o mês de maio de 2001 apenas porque se comprovou formalmente nestes autos a incidência da doença, a partir da intervenção cirúrgica situação ratificada pelo Ofício INSS nº 0001/2002). Não há qualquer dúvida que a moléstia grave, a partir da documentação acostada aos autos, deve ser reconhecida desde maio de 2001, implicando que a complementação de aposentadoria recebida em julho de 2001 está acobertada pela isenção em face do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer que o rendimento percebido na demanda trabalhista 00991.014/92-8, no valor de R\$71.544,50, pago pelo Banco Santander Meridional S/A ao autuado está acobertado pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos